



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

---

PROCESSO Nº: 808528  
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME  
INTERESSADA: MARIA ALEXANDRINA CORDEIRO  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame formulado pela Sra. Maria Alexandrina Cordeiro, Chefe do Executivo à época, através do qual pretende a alteração do pronunciamento proferido por este Tribunal de Contas no processo nº 678970, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal mencionada, referente ao exercício de 2002.

### I – DOS FATOS

Compulsando os autos citados, constata-se que esta Corte de Contas, em sessão da Primeira Câmara realizada em 30/06/09, conforme Notas Taquigráficas às fls. 94 a 98, ao apreciar o referido processo, decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das sobreditas contas, tendo em vista: “a) Abertura de créditos especiais sem cobertura legal, bem como divergências de valores consignados no Balanço Orçamentário, contrariando o disposto nos incisos I, II e V do art. 167 da CR/88 e os artigos 42, 43, 89, 91 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 1)” e “b) Divergências apuradas entre dados apresentados na Prestação de Contas Anual e Gestão Fiscal (item 2)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

---

**II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO**

Não se conformando com o referido pronunciamento, a interessada aviou o Pedido de Reexame de fls. 01 a 05, acompanhado dos documentos de fls. 06 e 07.

Em síntese, argumenta que “o Município utilizou a autorização constante na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 250/02), que autorizava o município a promover a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% da despesa fixada para suplementar a dotação criada mediante abertura de crédito especial”.

“Dessa forma, o Decreto nº 16 de 02/12/2002, no valor de R\$24.787,22 foi suplementado com base na Lei Orçamentária que continha autorização para suplementação no valor de R\$2.600.000,00”, sendo suplementado apenas R\$1.907.657,47, abaixo, portanto, do valor autorizado, o que afastaria o apontamento de falta de cobertura legal.

Salienta, por outro lado, que o crédito especial foi aberto visando apenas a contabilização das despesas com retenção do FUNDEF, o que seria comprovado mediante análise da Lei nº 258/02, que autorizou a abertura de créditos adicionais.

Ressalva que estas despesas não são passíveis de contingenciamento, por se tratarem de recursos repassados em valores brutos, os quais, com a instituição do FUNDEF, passaram a sofrer retenções compulsórias de 15% e, em seguida, transferidos aos municípios com base no quantitativo de alunos matriculados no ensino fundamental. Por esta razão, não poderia ser responsabilizada, uma vez que não possuía controle sobre os valores retidos.

Informa, enfim, que o Município estaria providenciando a substituição dos dados relativos ao SIACE/LRF.

Com estas alegações, postula a emissão de novo parecer pela aprovação de suas contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

---

### III - DO REEXAME DO ÓRGÃO TÉCNICO

Recebido o recurso, a teor do despacho de fl. 11, os autos foram encaminhados à diretoria técnica competente que elaborou o reexame de fls. 12 a 16.

Este é o relatório, no essencial. Passamos à manifestação:

### IV – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre-nos destacar a legitimidade da Recorrente, bem como a pertinência da matéria abordada, a teor do disposto nos artigos 98, inc. IV; 99 e 108, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Observa-se, também, a tempestividade do presente recurso, uma vez que o comprovante de comunicação da decisão recorrida foi juntado em 02/09/09 e o Pedido de Reexame foi protocolado em 11/09/09 (fl. 09), dentro, pois, do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da LOTCMG.

### V – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Examinados os autos, observa-se que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas são as seguintes: 1) abertura de créditos especiais sem cobertura legal; 2) divergências de valores consignados no Balanço Orçamentário e 3) Divergências apuradas entre dados apresentados na Prestação de Contas Anual e o Relatório de Gestão Fiscal.

As razões recursais foram examinadas pelo Órgão Técnico, o qual discorre, inicialmente, sobre os preceitos contidos no arts. 165 (§ 8º) e 166 (§ 8º), da Constituição Federal, que tratam do conteúdo da lei orçamentária anual. Aborda, também, os arts. 40, inciso II do 41 e 42, da Lei nº 4.320/64, que tratam dos créditos adicionais, inclusive dos especiais.

Entende que o Município abriu créditos especiais no montante de R\$24.787,22 sem cobertura legal, conforme exposto no estudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

---

inicial, não tendo a interessada anexado ao recurso documento capaz de ensejar a alteração da análise da Execução Orçamentária em relação aos créditos especiais excedentes.

Salienta, ainda, que o crédito especial não poderia ser contemplado na Lei Orçamentária e sim em lei específica, a teor da Consulta nº 702854, respondida por este Tribunal de Contas.

Em relação à divergência entre PCA e Gestão Fiscal, informa que, após examinar a base de dados desta Corte, permanece a divergência apenas na Receita Corrente Líquida, no valor de R\$6.671,10, nos termos do documento de fl. 15. Não se manifestou, contudo, sobre a divergência de valores consignados no Balanço Orçamentário.

Conclui que as justificativas apresentadas são insuficientes para ensejar a modificação do parecer prévio emitido.

De fato, os argumentos oferecidos pela Recorrente não se prestam a sanar as impropriedades apontadas.

Em relação à primeira questão deve ser salientado que, embora o crédito suplementar e o crédito especial sejam espécies do gênero créditos adicionais (art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64), um difere do outro quanto ao processo de sua autorização. O primeiro visa reforçar a dotação prevista no orçamento. Portanto, a autorização legal para sua abertura pode estar contemplada na própria lei orçamentária. Já o segundo tem por finalidade amparar programas novos não agasalhados no orçamento. Desta forma, a autorização para sua abertura será sempre objeto de lei específica. Feita esta diferenciação, conclui-se ser irrelevante o argumento da defesa quanto ao percentual autorizado pela Lei Orçamentária para suplementação das dotações, tendo em vista que a irregularidade descrita no **item (1)** refere-se à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, não sendo suficiente aquela autorização para afastar a irregularidade.

Quanto à alegação de que a Lei nº 258/02 respaldaria a abertura de créditos adicionais, tal argumento não se confirma, pois consultando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

---

o documento de fls. 79 e 80, vê-se que o art. 1º, da referida lei autoriza a abertura de crédito especial no valor de apenas R\$325.810,00, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação (art. 3º). Como o montante dos Créditos Especiais Realizados somaram R\$350.592,22, resta uma diferença sem cobertura legal no valor de R\$24.787,22. Aliás, esta questão já foi objeto de análise na fase de instrução da Prestação de Contas, conforme se vê à fl. 85, quando o órgão técnico ratificou o apontamento inicial.

Em relação às divergências de valores consignados no Balanço Orçamentário, constante do **item 2**, não houve manifestação da Recorrente, permanecendo, pois, a irregularidade.

Já quanto às divergências no confronto entre a Prestação de Contas Anual e o Relatório de Gestão Fiscal (**item 3**), embora a Recorrente informe à fl. 05 que estaria providenciando a sua correção, o documento de fl. 15 registra a alteração parcial da impropriedade, remanescendo a divergência na Receita Corrente Líquida, no valor de R\$6.671,10.

## VI - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, considerando que o Recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de elidir as irregularidades apontadas no processo de Prestação de Contas, este Ministério Público opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ser mantido o *in totum* o parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o parecer.  
Belo Horizonte, 19 de março de 2010.

**Cláudio Couto Terrão**  
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas